



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15463.002803/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.363 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente PAULO REGIS MARTINS FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em que foram apuradas **deduções indevidas de despesas médicas, no valor total de R\$ 19.050,00**, por falta de comprovação do efetivo pagamento e recibos sem cumprimento de formalidades legais, referentes aos seguintes profissionais: Luiz Eduardo Constantin Delfin (R\$ 550,00), Luiz Fernando Bruno de Araujo (R\$ 6.000,00) e Mario Severino Duarte de Barros (R\$ 12.500,00).

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação, onde apresentou os recibos dos prestadores dos serviços em questão.

Após análise, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão nº 13-33.622 da 7ª Turma da DRJ/RJ2 (fl. 26 e segs.):

“(…)

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização das deduções informadas na declaração de ajuste anual, na forma estatuída pela legislação pertinente transcrita. Ademais, cabe ao interessado a comprovação dos fatos que venha a alegar em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa (art. 36 da Lei 9.784/99; art. 15, do Decreto 70.235/72).

Neste sentido, foram apresentados os recibos de fls. 10 a 12, no total de R\$ 12.500,00, contendo o nome, CRM e CPF do profissional, informando que este prestou atendimento ao próprio interessado, o qual teria efetuado os pagamentos e informando, ainda, que os atendimentos seriam "atendimentos residenciais". Entretanto não consta o endereço do profissional, que independe do fato de eventualmente este prestar serviço na residência do paciente. Também não se pode olvidar que a autoridade fiscal lançadora não aceitou os documentos como prova bastante das despesas médicas deduzidas, e já exigira no Termo de Intimação Fiscal (fl. 6) a comprovação do efetivo pagamento, o que não ocorreu até a notificação, tampouco na impugnação. Assim sendo mantém-se a glosa efetuada, no valor de R\$ 12.500,00.

Quanto aos tratamentos odontológicos nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 550,00, conquanto os recibos de fls. 08 e 09, aparentemente contenham os requisitos legais, à falta de comprovação mais específica que corrobore as informações contidas nesses recibos, os quais não foram aceitos pela autoridade fiscal lançadora como provas bastantes das despesas deduzidas, mantemos a glosa de R\$ 6.550,00.

Cumpra esclarecer que, em princípio, admitem-se como provas idôneas de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, desde que preenchidas as formalidades especificadas no art. 8º, §2º, III da Lei 9.250/1995 acima transcrito. Entretanto, existindo dúvida por parte do fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais. O artigo 73, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, prevê tal procedimento:

“(…)

O procedimento fiscal adotado no presente caso foi pautado nas normas acima expostas, mais especificamente o artigo 73, § 1º do Decreto nº 3000/1999, que dá à autoridade fiscal lançadora a prerrogativa de, ao seu juízo, exigir do contribuinte comprovação suplementar do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas. Assim, as dúvidas suscitadas acerca da efetividade dos pagamentos levaram a fiscalização a exigir outros meios de provas complementares, como documentos que comprovem o efetivo pagamento.

A falta de indicação do beneficiário, do endereço do prestador e, principalmente, a falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores constantes do recibo, quesitos especificados e solicitados no Termo de Intimação Fiscal (fl. 6) motivou o lançamento e agora na impugnação em exame o contribuinte não logrou fazer as comprovações suplementares relativas ao efetivo pagamento.

“(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 34 e segs. onde, em síntese, reitera que os recibos apresentados são hábeis a comprovar as despesas, que a exigência de comprovação do efetivo pagamento não encontra respaldo legal, acrescenta que era portador de moléstia grave que o isentava do imposto a partir de dezembro/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Quanto à alegação de ter sido portador de moléstia grave durante parte do período fiscalizado, tal matéria não foi apresentada em sede de impugnação, e portanto não será aqui tratada, caso contrário se configuraria supressão de instância.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelos profissionais Luiz Eduardo Constantin Delfin (R\$ 550,00), Luiz Fernando Bruno de Araujo (R\$ 6.000,00) e Mario Severino Duarte de Barros (R\$ 12.500,00) são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma

infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo.

É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Deve então ser mantido integralmente o lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.363 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15463.002803/2010-17